



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

Processo: 0600055-97.2026.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre/RS

Requerente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA -PSDB/RS -
 ESTADUAL

Requeridos: VALDIR BONATTO e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/RS –
 ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

PROMOÇÃO MINISTERIAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB)** contra o Deputado Estadual **VALDIR BONATTO** e o **DIRETÓRIO ESTADUAL DO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PSD/RS.

O Requerente sustenta que o parlamentar, eleito no pleito de 2022 pela legenda do PSDB, desligou-se da agremiação sem anuência e sem o amparo nas hipóteses de justa causa previstas no art. 22-A da Lei n. 9.096/95. Aponta, ademais, irregularidade decorrente de dupla filiação, sob o argumento de que o requerido teria ingressado nos quadros do PSD em 21.01.2026, embora mantivesse vínculo com o partido de origem até 03.02.2026. Em sede de tutela de urgência e evidência, o autor pleiteou o afastamento imediato do parlamentar do exercício do mandato. No mérito, pugnou pela procedência da ação para declarar a perda do cargo eletivo, com a consequente convocação da suplente Zilá Breitenbach para assumir a cadeira na Assembleia Legislativa. (ID 46171529)

O pedido liminar foi **indeferido** por esse Juízo, sob o fundamento de que a medida possui efeitos gravosos e reclama exame aprofundado sob o crivo do contraditório, não restando preenchidos os requisitos dos artigos 300 e 311 do CPC. (ID 46172323)

A decisão foi mantida após pedido de reconsideração, sob o fundamento de que a controvérsia exige exame aprofundado e instrução regular. (ID 46185850)

Em contestação, o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

suscitou preliminares de ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual, argumentando que a mudança ocorreu entre partidos do mesmo campo ideológico e que a nova filiação cancela automaticamente a anterior, inexistindo irregularidade na suposta "dupla filiação", além de perda superveniente do interesse processual, sob o fundamento de que a mudança de partido ocorreu durante o período conhecido como *janela partidária*, hipótese prevista no art. 22-A, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.096/95. (ID 46190045).

Já o parlamentar VALDIR BONATTO também arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do PSDB, alegando que a vaga pertence à Federação PSDB-Cidadania, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, alegou justa causa por "grave discriminação política pessoal" e progressivo desprestígio interno, resultando em sua exclusão das decisões partidárias em Viamão e no âmbito estadual. (ID 46190059)

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Legitimidade Ativa

Nas contestações apresentadas, os requeridos suscitam, preliminarmente, a **ilegitimidade ativa do Diretório Estadual do PSDB**, sustentando, em síntese, que a vaga parlamentar pertence à Federação PSDB Cidadania e não ao partido isoladamente. Argumentam que, nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

11-A da Lei n. 9.096/95, as federações atuam perante a Justiça Eleitoral como uma única organização, o que deslocaria a titularidade do interesse jurídico para a entidade federativa.

Entretanto, o requerido foi eleito nas Eleições Gerais de 2022 Deputado Estadual pela federação composta pelo PSDB e pelo Cidadania, ou seja, elegeu-se pelo quociente partidário do PSDB dentro da Federação.

Dessa forma, **o partido possui interesse jurídico direto e pertinência subjetiva para figurar no polo ativo**, visando a preservação de sua representatividade e da vontade popular manifestada nas urnas em favor de sua legenda. Vejamos.

A introdução das federações partidárias no ordenamento brasileiro, por meio da Lei n. 14.208/2021, que acrescentou à Lei dos Partidos Políticos o art. 11-A, não transmudou a natureza do vínculo de fidelidade que une o mandatário à sua legenda de origem.

Embora a federação partidária atue de forma unificada no plano eleitoral e parlamentar, o próprio legislador ressaltou, no **§ 2º do art. 11-A da Lei n. 9.096/95**, a preservação da **identidade e da autonomia** dos partidos que a compõem.

Nesse diapasão, a Resolução TSE n. 23.670/2021 estabelece que as agremiações conservam o seu quadro de filiados. Como o vínculo de filiação é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

estabelecido diretamente com o partido político — e não com a federação —, a legitimidade para zelar pela preservação da vaga permanece com a agremiação de origem.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende que a matéria deve ser analisada a partir do princípio da **autonomia partidária**.

Segundo fundamentação do Ministro André Mendonça, apesar da possibilidade de os partidos políticos se reunirem em federação, **a preservação da identidade e da autonomia de cada partido integrante de federação é princípio constitucional** e foi expressamente assegurada pela legislação infraconstitucional (art. 11-A, § 2º, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e art. 5º, inciso II, da Resolução TSE 23.670, de 14 de dezembro de 2021):

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA** / PERDA DE CARGO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. AJUIZAMENTO PELO PRIMEIRO SUPLENTE. POSSIBILIDADE DE EXAME MONOCRÁTICO PELO RELATOR DO FEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. NULIDADE AFASTADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. RITO OBSERVADO. CARTA DE ANUÊNCIA FIRMADA PELO PRESIDENTE DO PARTIDO POLÍTICO. POSSIBILIDADE. CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PARTIDO FEDERADO**. HIGIDEZ DA CARTA DE ANUÊNCIA FORMALIZADA PELO PRESIDENTE DA LEGENDA FEDERADA AO QUAL FILIADO O PARLAMENTAR. **IDENTIDADE E AUTONOMIA DOS PARTIDOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO PRESERVADAS**. ART. 11-A, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2º, DA LEI Nº 9.096/1995. DECISÃO AGRAVADA PELA QUAL JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO CONFIRMADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...) é essencial que a federação não interfira nas relações estabelecidas entre os filiados e o partido, abrangendo questões como a anuência para desfiliação com a manutenção do mandato eletivo, conforme expressamente previsto no art. 17, § 6º, da Constituição Federal. É importante salientar que o mencionado dispositivo constitucional, ao mesmo tempo que mantém na esfera da autonomia partidária a faculdade de anuir ou não com a desfiliação do detentor de mandato eletivo eleito pelo partido, também preserva o núcleo dos direitos relacionados aos objetivos que servem à federação de partidos, como se depreende do contido na última parte do referido dispositivo constitucional: [...] (TSE. Ação de perda de cargo eletivo 0600199-27.2024.6.17.000000. Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA. Acórdão de 12/12/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 12, data 04/02/2026. g.n).

Portanto, em que pese seja possível aos partidos, a partir da Lei nº 14.208, de 2021, se reunirem em federação, a preservação da identidade e da autonomia de cada partido foi expressamente mantida pelo legislador ordinário (art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096, de 1995, inserido pela Lei nº 14.208, de 2024).

Sendo o vínculo de filiação estabelecido diretamente com o partido político — e não com a federação —, a legitimidade para zelar pela observância dos deveres ético-partidários e pela preservação da vaga conquistada sob sua legenda permanece com a agremiação de origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, em recente e unânime entendimento exarado em Consulta¹, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a tese de que, embora a federação atue como uma única agremiação no plano eleitoral (Art. 11-A da Lei nº 9.096/95), os partidos que a compõem **conservam sua identidade, autonomia e quadro de filiados** (Art. 11-A, § 2º e Res.-TSE nº 23.670/2021).

Conforme assentado pela Corte Superior, **"não é à federação que o parlamentar deve fidelidade"**, uma vez que o vínculo de filiação permanece restrito ao partido político de origem. Consequentemente, a competência para tratar de questões disciplinares e de fidelidade — incluindo a expedição de cartas de anuência — remanesce com cada partido federado isoladamente. Portanto, se cabe ao partido dar a anuência, cabe a ele, também, a legitimidade para questionar a falta dela. Assim, é ao PSDB que o requerido deve fidelidade.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se, neste primeiro momento, pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos requeridos**, mantendo-se o Diretório Estadual do PSDB no polo ativo da demanda, com base na autonomia partidária preservada no regime das federações.

II.2. Da Necessidade de Dilação Probatória

Compulsando os autos, verifica-se que diversas questões levantadas

¹ TSE. Consulta 060001486/DF, Relator(a) Min. Estela Aranha, Acórdão de 10/11/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 196, data 25/11/2025,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

em sede preliminar e no mérito demandam instrução probatória para o seu esclarecimento.

No que tange às **preliminares de inépcia e decadência** relacionadas à formação do polo passivo e à ordem de suplência, os requeridos argumentam que a ação ignora o primeiro suplente da Federação (Jessé Sangalli, do Cidadania).

Ocorre que a definição sobre a existência de interesse jurídico desses terceiros e a atual situação de seus vínculos partidários (como a alegada saída de Jessé Sangalli do Cidadania e filiação ao PL) são fatos que repercutem na utilidade do provimento e exigem verificação documental e, eventualmente, testemunhal.

Quanto à **justa causa**, o parlamentar fundamenta sua saída em fatos de natureza eminentemente subjetiva, alegando "isolamento político", "ambiente de exclusão" e "grave discriminação política pessoal". Tais alegações, por envolverem a dinâmica interna de diretórios municipais e estaduais, não podem ser aferidas apenas pelo acervo documental inicial.

Sobre a **dupla filiação**, embora a lei preveja o cancelamento automático do registro anterior (Art. 22, parágrafo único, Lei 9.096/95), a coexistência formal de vínculos entre 21.01.2026 e 03.02.2026 deve ser analisada sob o prisma da vontade do mandatário e de eventual descumprimento do rito de desfiliação, o que constitui ponto relevante da instrução.

De igual forma, a alegação do partido requerido (PSD), que sustenta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

perda de objeto em razão da abertura da **janela partidária** em março de 2026, exige análise jurídica e documental detalhada em razão da definição sobre o marco temporal da saída e os efeitos da janela sobre desfiliações pretéritas.

Ademais, o PSD e o parlamentar arrolaram testemunhas, incluindo ex-presidentes estaduais da agremiação e da Federação, visando comprovar o contexto de ruptura das condições de convivência.

Considerando que a controvérsia envolve o exame minucioso de circunstâncias fáticas, conclui-se que o feito não comporta julgamento antecipado neste momento, inclusive como já adiantado por esse Juízo nas decisões proferidas. (IDs 46172323 e 46185850)

Assim, em observância ao Art. 7º da Resolução TSE n. 22.610/2007, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **necessidade de dilação probatória**, com a designação de audiência para a oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelos requeridos e produção de demais provas requeridas, essenciais para o deslinde das questões prejudiciais e do mérito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa**, mantendo-se o PSDB no polo ativo, e pelo **deferimento da dilação probatória**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

com a designação de audiência para oitiva de testemunhas e produção de demais provas requeridas.

Pugna, outrossim, por **nova vista** para apresentação de parecer conclusivo após o encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais pelas partes (Art. 7º, parágrafo único, da Res. 22.610/2007).

Porto Alegre, 8 de abril de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

EMRT